COMISSÃO PERMANTENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 72

AUTORIA: Elizeu Rocha

PROJETO DE LEI N° 53/2020 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS PELOS MOTORISTAS DE TÁXI, TRANSPORTE POR APLICATIVO, COLETIVO E FISCAIS DO TRASPORTE COLETIVO, DURANTE O PERÍODO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Elizeu Rocha, tem por objetivo obrigar o uso de máscaras pelos motoristas de táxi, transporte por aplicativo, coletivo e fiscais do transporte coletivo, durante o período do estado de calamidade pública.

Conforme consta na justificativa, o Projeto de Lei tem o escopo de proteger os profissionais que estão diuturnamente expostos ao COVID-19.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2°) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, ressalte-se que a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois visa proteger a população idosa, gestante e deficiente deste município.

Como bem se nota, a presente Propositura tutela o interesse público local.

Assim sendo, oportuno ressaltar que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos moldes do inciso I, alínea "a" do artigo 8° da lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 8°. - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *I - **legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"*** (g.n.)

Sobre o tema Nossos Tribunais já se manifestaram:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.*
> *1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2°, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.*
> *2. **Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.***
> *3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.*
> *4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida"* (TJSP, ADI0205756-

5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

No mais, a matéria em comento versa também sobre a defesa da saúde que, conforme estabelece o artigo 196 da Carta Magna, é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, a competência não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios

Merece, nestes termos, prosperar a propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI